



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2014 - Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Medicamentos do Elenco Básico para Município.

Trata-se de impugnação interposta, <u>tempestivamente</u>, pela empresa GESSER MEDICAL LTDA EPP que interpôs aos 12 dias de março 2014 às 10:38h, impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2014**, em face do ato convocatório, que tem por objeto o **Registro de Preços** para futura e eventual **Aquisição de Medicamentos do Elenco Básico para Município.**

A impugnante questiona o item 9 alínea "k" do edital, no que diz respeito à exigência de quantidade mínima de 25% nos atestados de capacidade técnica.

E ao final, requer o acolhimento da impugnação e a retificação do edital no item 9 alínea "k" o qual exige a comprovação de fornecimento de medicamentos de no mínimo 25% do quantitativo do item contado, com a aceitação de documentos que descreva e demonstre a aptidão de fornecimento de medicamentos, objeto compatível com o solicitado em edital.

É o relatório.

<u>I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO</u>

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

17.1 – Qualquer pessoa poderá, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão.

17.1.2 – As impugnações poderão ser protocolizadas através do email suprimentos@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado ou com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil, acompanhado da procuração respectiva.





17.2 – Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II - DO MÉRITO

A impugnante questiona o item 9 alínea "k" do edital, e destaca que a exigência de quantidade mínima no atestado de capacidade técnica afasta o caráter competitivo do certame.

Vejamos o que diz o item 9 alíena "k" do edital:

9.2

k) apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando que a proponente já forneceu medicamentos no volume de no mínimo 25% do quantitativo do item cotado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do item e quantidade.

Ora, é importante elucidar que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai ser sobrepor ao interesse de particulares.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração alijar licitantes, pelo contrario, todos os procedimentos visam cumprir os princípios basilares da licitação pública, tais como , isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica em percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) para o item cotado, informa-se que a Administração Pública tem o dever de resguardar a futura execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências contratuais, diante do significativo valor dos objetos licitados e do elevado prejuízo causado ao atendimento municipal de saúde caso haja descumprimento contratual.





A exigência dos atestados de capacidade técnica com percentual mínimo, tem amparo na própria Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, conforme seque:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...] \S 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Nesse sentido é importante citar a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional <u>duvidosa.</u> (STJ – Recurso Especial – Resp – 144750/ SP 1997/0058245-0.) (grifo nosso)

Marçal Justim Filho, no seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo" – 13º edição, menciona na página 414, o seguinte comentário:





"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em fase das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o estado deve realizar. Caberá a administração, na fase interna, antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamento indispensável a segurar o mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes".

É importante enfatizar que a exigência do atestado de capacidade técnica tem como principal objetivo aferir a capacidade da empresa vencedora em cumprir o objeto licitado, objetivando garantir o binômio qualidade e eficiência.

Cumpre ainda destacar que a licitação em pauta envolve quantidades e valores de vulto financeiro de grande monta, restando imprescindível a exigência dos documentos permitidos na lei de licitações a fim de garantir a boa execução contratual.

Além disso, tal exigência, da forma que foi regrada, não restringe em hipótese alguma a competição, pois em momento algum exigiu-se a apresentação de um único atestado de capacidade técnica comprovando o quantitativo solicitado, bem como, não limitou-se o tempo de emissão do mesmo.

Fica assim indeferida tal alegação, pois não existe dúvida quanto à legalidade da exigência de quantidade mínima no atestado de capacidade técnica disposto no edital.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa GESSER MEDICAL LTDA EPP, mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville 13 de março de 2014.

Município de Joinville Larissa Grun Brandão Nascimento Secretária Municipal de Saúde - Interina Clarkson Wolf Pregoeiro